

La riforma dei reati contro la persona
I REATI COLPOSI CONTRO LA VITA E L'INCOLUMITÀ FISICA

La sorte degli artt. 586 e 584 c.p.

Appendice comparatistica

FRANCIA

Section 1 : Des atteintes volontaires à la vie

Article 221-1

Le fait de donner volontairement la mort à autrui constitue un meurtre. Il est puni de trente ans de réclusion criminelle.

Article 221-2

Le meurtre qui précède, accompagne ou suit un autre crime est puni de la réclusion criminelle à perpétuité.

Le meurtre qui a pour objet soit de préparer ou de faciliter un délit, soit de favoriser la fuite ou d'assurer l'impunité de l'auteur ou du complice d'un délit est puni de la réclusion criminelle à perpétuité.

Les deux premiers alinéas de l'article 132-23 relatif à la période de sûreté sont applicables aux infractions prévues par le présent article.

Paragraphe 2 : Des violences

Article 222-7

Les violences ayant entraîné la mort sans intention de la donner sont punies de quinze ans de réclusion criminelle.

Article 222-9

Les violences ayant entraîné une mutilation ou une infirmité permanente sont punies de dix ans d'emprisonnement et de 150 000 euros d'amende.

Article 222-11

Les violences ayant entraîné une incapacité totale de travail pendant plus de huit jours sont punies de trois ans d'emprisonnement et de 45 000 euros d'amende.

PORTOGALLO

Artigo 143.^º

Ofensa à integridade física simples

1 — Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é puni do com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 — O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.

3 — O tribunal pode dispensar de pena quando:

- a) Tiver havido lesões recíprocas e se não tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; ou
- b) O agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.

Artigo 144.^º

Ofensa à integridade física grave

Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a:

- a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;
 - b) Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
 - c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou perniciosa, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
 - d) Provocar-lhe perigo para a vida;
- é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

Artigo 145.^º

Ofensa à integridade física qualificada

1 — Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido:

- a) Com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.^º;
- b) Com pena de prisão de três a doze anos no caso do artigo 144.^º

2 — São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.^º 2 do artigo 132.^º

Artigo 146.^º

Ofensa à integridade física privilegiada

Se as ofensas à integridade física forem produzidas nas circunstâncias previstas no artigo 133.^º, o agente é punido:

- a) Com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa no caso do artigo 143.^º;
- b) Com pena de prisão de seis meses a quatro anos no caso do artigo 144.^º

Artigo 147.^º

Agravamento pelo resultado

1 — Se das ofensas previstas nos artigos 143.^º a 146.^º resultar a morte da vítima, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 — Se das ofensas previstas no artigo 143.^º, na alínea a) do n.^º 1 do artigo 145.^º e na alínea a) do artigo 146. resultarem as ofensas previstas no artigo 144.^º, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.